



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929844 - RS (2021/0057406-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARI SCHOLZE
AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS MARQUES
AGRAVANTE : JOEL CARTANA
AGRAVANTE : LOHEN LEITE GARCIA
AGRAVANTE : MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE : MARISA JACQUES
AGRAVANTE : MARLY GONÇALVES CÉSAR
AGRAVANTE : RUI FERREIRA FRAGA
AGRAVANTE : SELENE COIN VARGAS
AGRAVANTE : ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 7 E 283/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O pagamento tempestivo e parcial da dívida executada atrai o § 2º do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual incide a multa de 10 % (dez por cento) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago pelo devedor.
3. A decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Na hipótese, acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929844 - RS (2021/0057406-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARI SCHOLZE
AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS MARQUES
AGRAVANTE : JOEL CARTANA
AGRAVANTE : LOHEN LEITE GARCIA
AGRAVANTE : MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE : MARISA JACQUES
AGRAVANTE : MARLY GONÇALVES CÉSAR
AGRAVANTE : RUI FERREIRA FRAGA
AGRAVANTE : SELENE COIN VARGAS
AGRAVANTE : ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 523, §§ 1º E 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 7 E 283/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O pagamento tempestivo e parcial da dívida executada atrai o § 2º do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual incide a multa de 10 % (dez por cento) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago pelo devedor.
3. A decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Na hipótese, acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ DE SOUZA e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 709-712) que não conheceu do seu recurso especial interposto contra FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL por incidir na espécie a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes afirmam que o objeto do recurso especial é a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o recurso objetivava a aplicação da multa não

pelo atendimento do prazo legal no depósito que visou garantir o juízo, mas pela ausência de pagamento com o propósito de quitar o débito de colocar à disposição do credor o valor, argumento que não teria sido enfrentado na origem (e-STJ fl. 715).

Sustentam a falta de intenção de pagamento no depósito realizado pela agravada, que teria como único intento a garantia do juízo (e-STJ fl. 716).

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às 765-771 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Cabe salientar que nos embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, o tribunal local assentou que o depósito judicial do valor executado tinha efeito de pagamento, ainda que parcial, nos termos do art. 334 do Código Civil, razão pela qual deveria ser negado provimento ao recurso intentado, visto que **a multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve incidir apenas sobre o saldo devido e não depositado oportunamente** (e-STJ fl. 478).

No ponto em discussão, ficou assentado ainda que,

*"(...) conforme referido na decisão recorrida, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que no presente caso a parte agravada foi intimada, por meio de nota de expediente, para efetuar o pagamento do valor devido, tendo efetuado o depósito judicial parcial do valor tempestivamente, ou seja, antes do término do prazo de quinze dias **para pagamento** da dívida.*

Portanto, aplicável a aludida multa do art. 523, §1º, do novel diploma processual apenas sobre a diferença não depositada, conforme procedido pelo Magistrado a quo.

*Ademais, **cabe salientar que o depósito judicial do valor executado tem o efeito do pagamento, ainda que parcial, nos termos do art. 334 do Código Civil***" (e-STJ fl. 619 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Além disso, o fundamento autônomo relativo à incidência do art. 334 do Código Civil não foi objeto de irresignação, atraindo o óbice da Súmula nº 283/STJ.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que os ora agravados efetuaram o depósito parcial do valor executado. As informações colhidas da decisão de primeira instância e do acórdão não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela parte agravada não teve por finalidade o pagamento espontâneo do débito, que foi meramente parcial.

O tribunal local assim se manifestou acerca do tema:

"(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que entendeu ser cabível o arbitramento da multa prevista no art. 523, §1º, do novel Código de Processo Civil. (...)

No caso em exame a parte agravante se insurge contra a decisão que entendeu ser cabível o arbitramento da multa prevista no art. 523, §1º, do novel Código de Processo Civil sobre a parcela da condenação não depositada tempestivamente.

Com efeito, o artigo 523, caput e §1º do novel Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença se inicia a requerimento do exequente, sendo intimado o devedor para satisfazer o débito, no prazo de quinze dias, acrescendo-se a multa em caso de ausência de pagamento voluntário no interregno de tempo fixado em lei. (...)

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que no presente caso a parte agravada foi intimada, por meio de nota de expediente, para efetuar o pagamento do valor devido, tendo efetuado o depósito judicial parcial do valor tempestivamente, ou seja, antes do término do prazo de quinze dias para pagamento da dívida, sendo, portanto, aplicável a aludida multa do art. 523, §1º, do novel diploma processual apenas sobre a diferença não depositada, conforme procedido pelo Magistrado a quo.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação (...)" (e-STJ fls. 407-408 - grifou-se).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que,

"(...) ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes" (REsp 1.693.784/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/2/2018, e AgInt no AREsp 1.841.963/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ, motivo pelo qual a decisão de fls. 709-712 (e-STJ) deve ser mantida.

Por fim, as razões recursais desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem quanto ao objetivo do depósito, restando inviabilizada a abertura da questão na instância extraordinária pela via do recurso especial, que não é vocacionado ao exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a Súmula nº 7/STJ (AgInt no REsp 1.822.636/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.929.844 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0057406-8

Número de Origem:

00178847120198217000 00887749820208217000 01013401620198217000 01080571020208217000
01827595820198217000 02584813520188217000 1013401620198217000 1080571020208217000
178847120198217000 1827595820198217000 2584813520188217000 28184813320108210001 70078932696
70080459753 70081294316 70082108507 70084504158 70084696988 887749820208217000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI SCHOLZE

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS MARQUES

RECORRENTE : JOEL CARTANA

RECORRENTE : LOHEN LEITE GARCIA

RECORRENTE : MARIA LIZETE EW MOLLER

RECORRENTE : MARISA JACQUES

RECORRENTE : MARLY GONÇALVES CÉSAR

RECORRENTE : RUI FERREIRA FRAGA

RECORRENTE : SELENE COIN VARGAS

RECORRENTE : ANDRÉ DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349

MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARI SCHOLZE
AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS MARQUES
AGRAVANTE : JOEL CARTANA
AGRAVANTE : LOHEN LEITE GARCIA
AGRAVANTE : MARIA LIZETE EW MOLLER
AGRAVANTE : MARISA JACQUES
AGRAVANTE : MARLY GONÇALVES CÉSAR
AGRAVANTE : RUI FERREIRA FRAGA
AGRAVANTE : SELENE COIN VARGAS
AGRAVANTE : ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023